

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º..... , DE 2012.
(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a base de cálculo
do ICMS, para fins de substituição
tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação e as próprias margens de valor agregado- MVA serem previstos em lei estadual.

.....

§ 7º Atendidos os critérios previstos em lei estadual, o Poder Executivo poderá alterar as margens de valor agregado – MVA a que refere o § 4º, quando a alteração resultar em redução do imposto devido.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - o ICMS trata, em seu art. 8º, do instituto da substituição tributária. Determina que, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, a base de cálculo será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

Em relação às operações ou prestações subsequentes, a base de cálculo será obtida pelo total resultante do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, adicionado ao montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço, e da margem de valor agregado - MVA, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes. Conforme prevê o § 4º do art. 8º, a margem de valor agregado – MVA será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

A substituição tributária foi instituída para preservar a isonomia entre os contribuintes e reduzir os custos da administração fazendária. Assim sendo, mostra-se adequada quando, para determinada mercadoria, existe um número relativamente reduzido de contribuintes em uma etapa do processo de produção ou de distribuição, e um número muito grande na etapa seguinte, geralmente, a comercialização. A autoridade tributária confere então a um número menor de contribuintes a responsabilidade pelo pagamento de todo o imposto que deve incidir sobre a tal mercadoria. A prática de alguns fiscos estaduais, entretanto, está ferindo os princípios constitucionais que regem o poder e o dever de tributar, particularmente a previsibilidade e a transparência.

Assim, promovem alterações nas margens de valor agregado – MVA, com critérios pouco transparentes e com vigência imediata, que resultam sempre em elevação da carga tributária. Por essa razão, estamos propondo alteração no art. 8º, § 4º, prevendo que, além dos critérios, as margens de valor agregado - MVA sejam fixadas em lei estadual. Um novo parágrafo ao mesmo artigo visa a assegurar ao Poder Executivo estadual a competência para promover alterações nas margens de

valor agregado - MVA, quando resultarem em redução da carga tributária. Entendemos que a proposta que ora apresentamos aperfeiçoa a legislação tributária, e assegura previsibilidade e transparência no exercício da imposição e cobrança do principal imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, o ICMS.

A presente proposta tem origem na insatisfação dos micros e pequenos empresários do estado do Rio de Janeiro, diante da injustiça tributária que sofrem em função do modelo de substituição tributária praticada pela fazenda estadual. Vale ressaltar que corroboram com o projeto em tela as seguintes instituições: FIRJAN, ASSCOM-RJ, SESCON-RJ, CDL-RJ e Sindilojas-Rio, em conjunto com o Deputado Estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha (PSDB).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2012.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ